REGULAMENTO (CE) N.º 867/2002 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 2002

relativo à abertura de um concurso permanente para a venda de azeite virgem lampante na posse do organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) No âmbito do regime de compra de intervenção, foi comprado azeite, antes de 1 de Novembro de 1998, pelos organismos de intervenção espanhol, grego e italiano. A base regulamentar do referido regime foi revogada, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1998, pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98. O organismo de intervenção italiano conserva ainda em armazém certa quantidade de azeite virgem lampante. A fim de garantir uma transição harmoniosa entre o regime de compra de intervenção e a situação actual, em que tal regime deixou de existir, e para escoar no mercado a totalidade da quantidade ainda disponível nos centros de intervenção comunitários, é conveniente autorizar a venda do azeite ainda em armazém em Itália, comprado pelo organismo de intervenção italiano no âmbito do regime revogado.

(2) O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2754/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo à intervenção no sector do azeite [3], alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2203/90 [4], prevê que a venda de azeite comunitário na posse de organismos de intervenção se efectue por concurso.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 2960/77 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1977, relativo às regras de venda de azeite detido pelos organismos de intervenção [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3818/85 [6], fixou as condições de venda de azeite por concurso, no mercado da Comunidade e para exportação.

(4) A fim de assegurar a regularidade das operações e o seu controlo, devem ser estabelecidas regras especiais.

(5) O Estado-Membro em causa deve prever todas as medidas complementares, compatíveis com as disposições em vigor, necessárias para assegurar a boa execução da acção prevista e a informação da Comissão.

(6) É conveniente completar o dispositivo de controlo com a possibilidade de uma colheita de amostras contraditória.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O organismo de intervenção italiano «Agenzia per le Erogazioni in Agricoltura», a seguir designado «AGEA», abre um concurso em conformidade com as disposições do presente regulamento e dos Regulamentos (CEE) n.º 2960/77 e (CEE) n.º 2754/78, tendo em vista a venda no mercado da Comunidade de azeite virgem lampante. A quantidade para venda é de cerca de 697 toneladas.

2. Em derrogação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2960/77, o organismo de intervenção italiano é autorizado, no caso de a quantidade de azeite contido num recipiente exceder 500 toneladas, a constituir diversos lotes apenas com uma parte desse azeite.

Artigo 2.º

O aviso de concurso será publicado em 7 de Junho de 2002.

Os lotes de azeite colocados à venda, bem como o local em que se encontram armazenados actualmente, serão afixados pelo AGEA na sua sede:

Via Palestro, 81
I-00185 Roma.

Uma cópia do aviso de concurso acima referido será transmitida, sem demora, à Comissão.

Artigo 3.º

As propostas devem chegar à AGEA, Via Palestro 81, I-00185 Roma, o mais tardar em 20 de Junho de 2002, às 14 horas (hora local).

Os lotes não vendidos serão colocados à venda durante um segundo concurso. Nesse caso, as propostas devem chegar ao organismo de intervenção em causa o mais tardar em 5 de Julho de 2002, às 14 horas (hora local).

Artigo 4.º

1. No respeitante ao azeite virgem lampante, as propostas serão feitas em relação ao azeite de 3 graus de acidez.

[1] JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.
[2] JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.
[3] JO L 331 de 28.11.1978, p. 13.
[4] JO L 201 de 31.7.1990, p. 5.
[5] JO L 348 de 30.12.1977, p. 46.
[6] JO L 368 de 31.12.1985, p. 20.

2. Sempre que o azeite adjudicado tenha um grau de acidez diferente daquele em relação ao qual foi feita a proposta, o preço a pagar é igual ao preço proposto, aumentado ou diminuído em conformidade com a tabela seguinte:

— até 3 graus de acidez:

aumento de 0,32 euros em relação a cada décimo de grau de acidez a menos, relativamente a 3 graus,

— mais de 3 graus de acidez:

diminuição de 0,32 euros em relação a cada décimo de grau de acidez a mais, relativamente a 3 graus.

Artigo 5.º

O mais tardar dois dias após o termo do prazo previsto para a apresentação das propostas, o organismo de intervenção em causa transmitirá à Comissão uma lista anónima indicando o preço mais elevado recebido em relação a cada lote posto à venda.

Artigo 6.º

O preço mínimo de venda por 100 quilogramas de azeite será fixado, segundo o processo previsto no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, com base nas propostas recebidas, o mais tardar no décimo dia útil após o termo de cada prazo previsto para a apresentação das propostas. A decisão fixando o preço mínimo de venda será notificada, sem demora, ao Estado-Membro em causa.

Artigo 7.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente regulamento, a venda de azeite será efectuada pelo organismo de intervenção em causa o mais tardar no quinto dia útil após o dia da notificação da decisão referida no artigo 6.º O organismo de intervenção comunicará aos organismos armazenadores a lista de lotes não atribuídos.

Artigo 8.º

A caução referida no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2960/77 é fixada em 18 euros por 100 quilogramas.

Artigo 9.º

A indemnização de armazenagem referida no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2960/77 é igual a 3 euros por 100 quilogramas.

Artigo 10.º

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2960/77, antes do levantamento do lote adjudicado, o organismo de intervenção, os adjudicatários e os organismos armazenadores procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma de acordo com os métodos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3472/85 da Comissão [1].

O organismo de intervenção deve dispor do resultado final das análises dessa amostra o mais tardar no trigésimo dia útil seguinte ao dia da notificação da decisão referida no artigo 6.º

a) Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre a qualidade do azeite a levantar e a descrição da qualidade constante do anúncio de concurso, confirmando, no entanto, que se trata de azeite referido no ponto 1 do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

   i) o organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão, em conformidade com o anexo I, bem como os armazenistas e os adjudicatários,

   ii) os adjudicatários podem:

      — aceitar tomar a cargo o lote com a qualidade verificada,

      — recusar-se a tomar a cargo o lote em causa, não obstante a declaração apresentada nos termos do n.º 6, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2960/77. Neste caso, os adjudicatários informarão do facto, no próprio dia, os organismos de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo II.

   Depois de cumpridas estas formalidades, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções;

b) Se o resultado final das análises dessa amostra revelar uma qualidade que não corresponda ao azeite referido no ponto 1 do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE:

   — o organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão, em conformidade com o anexo I, bem como os armazenistas e os adjudicatários,

   — os adjudicatários notificarão, no próprio dia, os organismos de intervenção da impossibilidade de tomar a cargo o lote em causa e informarão do facto, no próprio dia, a Comissão em conformidade com os anexos I e II.

   Depois de cumpridas estas formalidades, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO L 333 de 11.12.1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Os únicos números a contactar em Bruxelas são os seguintes (DG AGRI/C.3, ao cuidado do Sr. Gazagnes):

— fax: (32-2) 296 60 09.

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso para a venda de … toneladas de azeite na posse do organismo de intervenção italiano

— Nome do proponente declarado adjudicatário:

— Data da adjudicação:

— Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade (toneladas)	Endereço do armazém	Justificação da recusa de tomada a cargo